

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0337763.78.2011.8.09.0024**

**Comarca de CALDAS NOVAS**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE (S): SOPHIA ANANIAS**

**APELADO (S): ENEIAS DA SILVA**

**RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ.**

1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ).

2. *"O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e*



*educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)*

3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer do Apelo e parcialmente provê-lo** nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

**Votaram com o relator**, desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Como visto, a apelante insurge-se contra sentença que condenou o apelado ao pagamento de alimentos a partir da citação, bem como afastou a indenização por abandono afetivo.

Em suas razões a recorrente questiona o termo inicial estipulado para início do pagamento da pensão alimentícia e pede para que esta seja paga desde a data em que houve confirmação da paternidade por meio do resultado do exame de DNA.

Alega ainda, que faz *jus* à indenização pelos danos causados em razão do comportamento ausente e omissivo do pai em relação ao cumprimento dos seus deveres como tal.

*Data vênia*, razão não lhe assiste.

Isto porque a súmula nº 277 do STJ estabelece que “*julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação*”.

Esse entendimento decorre da aplicação do §2º, do artigo 13, da Lei nº 5478/68 dispõe que:

“Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, as ações ordinárias, de desquite, nulidade e anulação de casamento à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”. (...)

**§ 2º – Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.**

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. MAIORIDADE NO DECORRER DO TRÂMITE PROCESSUAL. PATERNIDADE RECONHECIDA. ALIMENTOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Firmado o dever de assistência ou solidariedade em decorrência do parentesco sanguíneo (artigo 1.694, Código Civil, e 229, Constituição Federal), persistirá ao alimentante a obrigação de prestar alimentos ao filho maior de idade, desde que este comprove a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas inerentes à sua subsistência ou, ainda, a necessidade de ajuda financeira em razão da frequência em curso técnico ou universitário. 2. **Tratando-se de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos, há que se observar a Súmula nº 277, Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual**

**julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.** 3. Com a reforma da sentença, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais. 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJGO, Apelação (CPC) 0075496-57.2011.8.09.0023, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2018, DJe de 26/10/2018)

Desta feita, a obrigação alimentar não pode retroagir à data da realização do exame de DNA como quer a apelante, uma vez que conforme a orientação sedimentada na Súmula nº 277, os alimentos são devidos a partir da citação, razão pela qual, não merece reparos a sentença neste ponto.

Sendo assim, passo à análise da insurgência referente à indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo.

A Constituição Federal, Lei Maior do País, estabelece em seu artigo 229, que “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*”

De igual forma, o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia, *in verbis*:

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - dirigir-lhes a criação e a educação;”*

Pois bem, para que exsurja dano passível de indenização, especialmente àquele advindo do abandono afetivo, é necessária a demonstração cabal do ato ilícito por violação de direito que cause efetivo prejuízo a outrem, dentro das balizas dos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar

dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sobre o tema, o jurista Rodrigo da Cunha Pereira explica que:

*"(...) o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível."* (Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade civil no direito de família. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015, p. 401).

A Ministra Relatora Nancy Andrighi explanou que *“amar é faculdade, cuidar é dever”*. (REsp 1.159.242/SP)

Para a relatora, o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial e não acessório no desenvolvimento da personalidade da criança.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que não configura dano moral indenizável por abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades dos filhos, em situação de vulnerabilidade, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO .INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. **"O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."** (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 492.243/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)



No caso sob análise, é fato incontroverso que o apelado teve ciência da paternidade em junho/2009 e mesmo diante da confirmação, deixou de prestar qualquer tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha.

Nota-se, portanto, que o recorrido, mesmo com a certeza da paternidade, deixou de cumprir com sua obrigação inescapável como pai de cuidar, diga-se, sustentar, guardar e educar.

Aliado a isto, não se pode perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, visando também a evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

Sobre o quantum indenizatório a ser pago, a doutrina e a jurisprudência recomendam que devem ser fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa.

O valor, registre-se, não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, por outro lado, o caráter preventivo e punitivo de que devem se revestir as indenizações desta natureza.

Neste contexto, atento às peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) justo, porquanto traduz a compensação do dano, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **conheço** do apelo e **dou-lhe parcial provimento**, apenas para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.

Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator